

## FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — VANTAGENS

— *Os inativos não têm direito a vantagens oriundas de lei posterior àquela vigorante ao tempo da aposentadoria.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Primeira Turma)

Recorrente: Estado do Espírito Santo. Recorrido: Eliseu Lofêgo e outros.  
Recurso Extraordinário nº 77 780 — ES — Relator: Sr. Ministro  
DJACI FALCÃO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de abril de 1974. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Trata-se de recurso extraordinário contra a decisão de fls. 131-152, que leio aos eminentes Juízes. O acórdão traz a seguinte ementa:

“As normas estabelecidas na Lei estadual 2 298, de 13.9.67 poderiam dispor, para o futuro, no que tange ao direito dos então Ministros do Tribunal de Contas, isto é, para aqueles que ainda não se houvessem aposentado. Todavia, para os inativos, amparados por normas constitucionais então vigentes — artigo 177, § 1º da Constituição Federal e art. 112, parágrafo único e 205 da Constituição Esta-

dual de 67 — os dispositivos 4º, § 2º e 2º dessa lei, eram inconstitucionais, por ofenderem à norma, que estabelecia a paridade entre Ministros e Desembargadores e estendia aos inativos, os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens” (fls. 151).

Irresignado, o Estado do Espírito Santo interpôs recurso extraordinário baseado nas letras *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional, alegando violação das regras dos arts. 96 e 106 da *Lei Magna*, além de divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal (fls. 155-158).

Após a impugnação de fls. 160-164, foi indeferido pelo despacho de folhas 166-167. Todavia, veio a ser processado em virtude do Ag 57 530. Tramitou regularmente (ver fls. 173-179 e 181-185).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento (folhas 195-196).

#### VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão* (Relator): — O aresto recorrido por maioria de votos, entendeu intocável a vinculação dos proventos dos autores, membros do Tribunal de Contas do Estado, aos vencimentos de Desembargador, uma vez que se

aposentaram antes da vigência da Constituição de 1967; assegurando aos impetrantes do *writ* a percepção das gratificações de representação e de nível universitário, conferidas pela Lei estadual nº 2 298, de 13.9.67.

Verifico, antes de tudo, que as referidas vantagens foram criadas após a aposentadoria dos impetrantes, ora recorridos. Ao lado disso, o art. 8º da Lei nº 2 298, estabeleceu que a gratificação de representação atribuída ao Presidente, Vive-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça, somente seria devida pelo exercício dos cargos (ver fls. 46). Como é sabido os inativos não têm direito a vantagens oriundas de lei posterior àquela vigorante ao tempo da aposentadoria.

À toda evidência o aresto impugnado destoa da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal (ver fls. 177-178). Aliás, como assinalou o ilustre Desembargador Epaminondas Amaral:

“Uma coisa é considerar relacionados os proventos de aposentadoria à lei impetrante ao tempo no qual foram satisfeitos os pressupostos; outra, bem diversa — e é pretender, *ad futurum*, obter sua revisão, presentes as equiparações anteriores.

Aquela é juridicamente exata e conta em sua ajuda as afirmações da *Súmula* 359. A última inexistente, nem mesmo com aceno ao direito adquirido, reconhecido pelo artigo 150, § 3º, da Constituição, como exaustivamente considerou o Pretório Excelso, ao julgar MS 15 627 (*R.T.J.*, 41/10-27), acolhendo o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

De igual maneira, em espécie análoga, decidiu a mesmíssima Suprema Corte, no RE 67 105, do Paraná, em 6.10.69, in *RT/420*, Rel., Ministro Carlos Thomp-

son Flores, págs. 401-4, em ac. cuja ementa é:

“Não pode o servidor público aposentado reclamar, por efeito de equiparação, aumento de proventos que, após ter sido ela proibida, foi concedida a funcionário ao qual antes estava equiparado” (fls. 132-133).

Na verdade, as vantagens em causa foram asseguradas pela Lei nº 2 298, de 1967, e estavam limitadas aos servidores em atividade. Dessarte, não há que falar em direito adquirido.

Vale acrescentar que em caso semelhante, isto é, no RE 76 324, relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, outro não foi o entendimento acolhido.

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança concedida.

#### EXTRATO DA ATA

RE 77 780 — ES — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado do Espírito Santo (Adv., Jefferson de Aguiar). Recdos., Eliseu Lofêgo e outros (Adv., Erildo Martins).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente. Falcu, pelo recorrente, o Dr. Jefferson de Aguiar.

Presidente do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

Brasília, 16 de abril de 1974. — *Alberio Veronese Aguiar*, Secretário.